



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1999
C	ST
	fubrica

580

**Processo** : 10530.002086/93-25  
**Acórdão** : 203-03.585

Sessão : 15 de outubro de 1997  
Recurso : 101.698  
Recorrente: ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A  
Recorrida : DRF em Feira de Santana-BA

**FINSOCIAL** – Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência; demonstrada a ausência de responsabilidade do contribuinte, exclui-se a multa de ofício; juros de mora incidentes sobre a alíquota de 0,5% e cabível o pedido de compensação (IN/SRF nº 21/97). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) preliminarmente, em não conhecer do recurso, quanto a matéria objeto de ação judicial e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb-Mas



**Processo** : 10530.002086/93-25  
**Acórdão** : 203-03.585  
  
**Recurso:** 101.698  
**Recorrente:** ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A

**RELATÓRIO**

No dia 20.12.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, contra a empresa **ALGODOEIRA FEIRA DE SANTANA S/A**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 237.270,91 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 31 de março de 1991 a 30 de setembro de 1991.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 14/21, sustentando que é nula a exigência, porque há ações cautelar e ordinária, na 4ª Vara Federal, em Brasília, discutindo a mesma exigência, com liminar deferida, e, no mérito, discutiu a constitucionalidade do FINSOCIAL e pediu a compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A Decisão Singular (fls.26/28) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“O lançamento de ofício da contribuição para o Finsocial, feito nos moldes legais, serve para proteger o direito do Fisco contra a decadência e cria o instrumento para a cobrança do crédito tributário respectivo.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE.”**

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 30/39), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, renovando a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, sustentando a inconstitucionalidade da exigência, com base na jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

Registro, aqui, neste relatório o que a demanda perante a Justiça Federal, em Brasília, foi julgada e confirmada a liminar, com a alíquota de 0,5%, relativo ao FINSOCIAL, conforme a informação de fls. 59.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.002086/93-25  
Acórdão : 203-03.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Então, após esse julgamento definitivo, perante o Poder Judiciário, considero que a lide perante esta esfera administrativa se restringe aos aspectos da correção monetária, TRD, juros de mora, multa de ofício e pedido de compensação.

A parte relativa à inconstitucionalidade ficou vencida perante a Justiça Federal, em Brasília-DF, e, por consequência, nessa parte o recurso voluntário ficou prejudicado.

A matéria subsiste no presente litígio fiscal administrativo é a questão dos acréscimos legais, quanto à multa de ofício, juros moratórios, incidência de TR, ao lado do pedido de compensação. Trata-se, pois, de questão pacificada, na jurisprudência das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quaisquer argumentos, aqui, expendidos, seriam meros exercícios de retórica, sem consequência no mundo prático-jurídico, já que o pedido de compensação tem tratamento favorável, no art. 66, da Lei nº 8.383/91 e na IN/SRF nº 21/97, sendo, por outro lado, certo o deferimento dos pedidos de exclusão da multa e da TR, uma vez que se não pode penalizar quem teve seu direito de não recolher a contribuição ao FINSOCIAL, em decisão transitada em julgado no Poder Judiciário, nem essa taxa, em período quando se não achava prevista na lei.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, posto que tempestivo e preencher os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, para **lhe dar provimento, em parte**, a fim de autorizar a compensação, nos termos da IN/SRF nº 21/97; manter os juros moratórios, mas sobre a alíquota de 0,5% e excluir da exigência a multa por lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY